



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIDNEI** [REDACTED]

Vistos.

[REDACTED] qualificado nos autos, propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de ressarcimento de despesas em face de [REDACTED] [REDACTED] igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde oferecido pela requerida. Informou que, no dia 25 de julho de 2022, ainda durante o prazo de carência, apresentou fortes dores e precisou realizar exames em caráter de urgência. Aduziu que foi diagnosticado com cálculo renal no rim direito e encaminhado para internação com indicação de cirurgia. Argumentou que, diante da demora da autorização da requerida, teve que arcar com os custos da internação no total de R\$ 11.139,61 (onze mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Ao final, requereu a condenação do plano de saúde requerido ao pagamento da quantia acima indicada, com incidência de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Juntou documentos (págs. 31/

Citada, a requerida apresentou contestação às págs. 83/91. Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse de agir, uma que não foi tentada a solução extrajudicial do conflito. No mérito, argumentou que o reembolso deve ser apenas parcial, tendo em vista a utilização de serviço particular. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (págs. 92/98).

Houve réplica (págs. 102/122).

[REDACTED] - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Houve réplica (págs. 221/226).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes interessadas pugnaram pelo julgamento antecipado (págs. 123 e 124).

É o relatório.

Decido.

De início, a exigência de que a parte busque solucionar a controvérsia previamente ao ajuizamento da demanda, através de meios extrajudiciais de solução de conflitos, configura afronta ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Igualmente, a parte autora comprovou a solicitação de autorização para custeio da cirurgia (pág. 68) e reclamação junto ao PROCON (pág. 71), fatos que evidenciam a negativa de custeio por parte da requerida, corroborado pela contestação, e existência de interesse de agir.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível o julgamento antecipado da lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas, bastando, para a solução do conflito de interesses, os documentos já carreados aos autos, não havendo matéria fática dependente de dilação probatória, sobretudo ante a manifestação das partes pelo julgamento antecipado, com o que operou-se a preclusão probatória.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "**JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Silêncio das partes quanto a despacho que determinou a especificação de provas - Preclusão consumada - Recurso improvido.**" (Apelação Cível n. 920.061-7 - Fatura - 20ª Câmara de Direito Privado - Relator: Luis Carlos de Barros - 18.10.05 - V. U. - Voto n. 11.138).

Cinge-se a controvérsia ao reembolso dos valores dispendidos pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autor, referente às despesas médicas com cirurgia de nefrolitotripsia.

Impende, de início, consignar que se trata de relação consumerista, razão pela qual deverá ser aplicado aqui o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), posto que o autor preenche as características de consumidor, bem como a requerida, as características de fornecedora, conforme os artigos 2º e 3º, respectivamente, do referido Diploma Legal e Súmula nº. 608 do STJ. Não obstante, os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de legislação ordinária, desde que mais benéficos ao consumidor (art. 7º, da Lei).

Ante a relação existente entre as partes, forçoso se reconhecer a necessidade de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e, a ré, como se verifica, não se desincumbiu de seu ônus.

Conforme se depreende do laudo médico de pág. 51, o autor foi submetido à exame em caráter de urgência, com posterior internação e realização de cirurgia de nefrolitotripsia, tendo em vista o diagnóstico de cálculo renal no rim direito e risco à saúde e/ou integridade física do requerente.

Não se olvida que aos planos de saúde é facultada a estipulação de prazos de carência para vigência dos contratos. Todavia, nos termos dos artigos 12, inciso V, alínea c e 35-C, da Lei nº 9.656/98, a eles não se submetem os casos de urgência e emergência, quando fixados acima do prazo máximo estabelecido de vinte e quatro horas, momento a partir do qual os planos de saúde ficam obrigados à cobertura do atendimento.

Neste sentido, destaco o entendimento firmado pelo E. TJ/SP na Súmula nº. 103 e pelo C. STJ na Súmula nº. 597:

“Súmula nº. 103: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n.9.656/98.”

“Súmula nº. 597: A cláusula contratual de plano de saúde que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.”

Desta forma, considerando que o autor foi incluído no plano de saúde em 01 de fevereiro de 2022, bem como que se tratava indicação de internação para cirurgia de emergência/urgência, não há dúvida de que houve abusividade na negativa de autorização para custeio do tratamento médico.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – Negativa de cobertura que se deu sob a alegação de que não foi cumprido o prazo de carência para internação – Inadmissibilidade – Prazo de carência que é de 24 horas para casos de urgência ou emergência – Inteligência dos artigos 12, V, “c” e 35-C da Lei n. 9.656/98 e da Súmula nº 103 deste E. TJSP – Câncer em estágio avançado, sendo evidente a urgência do tratamento – Recurso não provido” (Apelação 1045766-13.2020.8.26.0114. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 16/09/2021).

Em relação à suposta alegação de que o hospital escolhido não seria credenciado, a ré não demonstrou a existência de outras clínicas que fossem habilitadas a realizar a cirurgia objeto da demanda, razão pela qual deve arcar com as despesas havidas com a cirurgia do autor. Ora, se a doença e seu tratamento são cobertos, a adoção de procedimentos necessários a salvar a vida do autor não podem ser obstados pela falta de rede credenciada.

Além disso, ante a ausência de profissionais aptos a realizar o procedimento cirúrgico necessário à recuperação da saúde do autor, incumbia à ré disponibilizar serviço médico em outro hospital, capacitado para tanto, o que, aliás, não fez, deixando simplesmente de responder a solicitação do autor.

Assim, a limitação contratual invocada pela ré somente poderia ser considerada válida se o tratamento pudesse ser prestado por hospital credenciado, o que não ocorreu, e que dispusesse de médico apto para a realização do procedimento indiscutivelmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

especializado. Evidente, portanto, que a recusa de cobertura neste caso importa abusividade, significando esvaziar de conteúdo o próprio contrato, que é de natureza protetiva.

Nesse sentido, vem decidindo este Tribunal:

“PLANO DE SAÚDE - Não comprovado pela ré que dispunha de tratamento similar indicado pelo profissional que tratava a autora, ressoam abusivas as limitações contratuais acerca da área geográfica de cobertura, bem como o tabelamento dos valores a serem suportados pela operadora - As unidades da Unimed têm sido tratadas como partes de um Sistema interligado. Recurso desprovido.” (Apel. Cível nº 9078559-71.2007.8.26.0000, 9ª Câ. Dir. Privado, Rel. Piva Rodrigues, j. 27/03/2012).

“PLANO DE SAÚDE – Ação ordinária de cumprimento de obrigação de fazer – Autor portador de Doença de Parkinson – Indicação de cirurgia por médico não credenciado - Negativa da operadora do plano, ao argumento de que não credenciado o hospital para o plano contratado pelo autor (enfermaria) – Não demonstração de que não o seja, ou de indicação, pela operadora, de entidade credenciada habilitada a realizá-lo – Decisão determinando o custeio do procedimento, mantida. PLANO DE SAÚDE – HONORÁRIOS MÉDICOS – Reembolso – Negativa da operadora do plano, ao argumento de que os profissionais não são credenciados pelo plano de saúde – Procedimento cirúrgico considerado “o melhor no nível atual de conhecimento na área médica” – Ausência de indicação, e de demonstração, pela operadora, de haver médico habilitado para realização de referida cirurgia, dentre os credenciados – Valores devidos por inteiro – Sentença reformada, para julgar inteiramente procedente a demanda, impostos à requerida os ônus sucumbenciais. Apelo da ré, não provido, provido o do autor.” (TJ-SP - APL: 01794219220108260100 SP 0179421-92.2010.8.26.0100, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 28/04/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2015)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** a requerida ao reembolso da quantia de R\$ 11.139,61 (onze mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de cada desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contar da citação.

Em razão da sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas processuais. Em relação aos honorários advocatícios, considerando, em especial, o trabalho realizado, o tempo decorrido, a matéria em questão, fixo em 15% do valor do montante devido, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Incide correção monetária e juros moratórios nos mesmos moldes do principal.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado, não procedendo a requerida ao recolhimento das custas, intime-a via postal para fazê-lo em quinze dias. Após, na inércia, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa. No mais, sem manifestação das partes em termos de prosseguimento em 30 dias, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Santo André, 27 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min